

GRELHA DE CORREÇÃO

EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

19 de junho de 2015

Faculdade de Direito de Lisboa

Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses - Ano Lectivo de 2014-2015

Prof. Doutora Paula Rosado Pereira

1.

A sociedade “XYZ, SA” foi, durante 2014, objecto de uma inspeção tributária relativamente ao exercício de 2012. Perante a alegada desordem da documentação de suporte da contabilidade, a Autoridade Tributária decide-se pela aplicação de métodos indiretos para o apuramento do IRC devido nesse exercício.

1.1) Como pode a sociedade reagir, e em que prazos?

Pedido de revisão da matéria tributável, 30 dias - art.s 91/1 e 92 LGT.

Só posteriormente, impugnação, em 3 meses – art. 86/3, 4 e 5 LGT; art.s 102/ 1 b) e 117/1 CPPT.

Apreciar os aspetos fundamentais destes meios de reação.

1.2) Seria a arbitragem tributária uma alternativa de reação interessante para o contribuinte?

Não, pois a situação dos métodos indiretos está excluída pelo art. 2 b) da Portaria nº 112-A/2011 (Portaria de vinculação).

Debater a questão.

1.3) Como pode a sociedade, entretanto, evitar a execução do seu património para pagamento da dívida fiscal?

Abordar as seguintes alternativas, suas vantagens e desvantagens:

i) Pagamento do imposto – art. 264 CPPT

ii) Prestação de garantia – art. 169 CPPT

- 1.4) Caso se viesse a concluir, na sequência da reação da sociedade “XYZ, SA”, que esta tinha razão, ou seja, que o método indireto não deveria ter sido aplicado e que o IRC liquidado na sequência dessa aplicação não era devido, que direitos teria a sociedade “XYZ, SA” contra o Estado? Não se esqueça de relacionar com a sua resposta a 1.3) supra.

Abordar o regime e a forma de obtenção dos seguintes direitos:

- i) No caso de pagamento do imposto: juros indemnizatórios – art. 61 CPPT
- ii) No caso de prestação de garantia: indemnização pela prestação de garantia indevida (responsabilidade civil extracontratual do Estado) - art. 53 LGT.

(12 valores, sendo 3 valores cada questão)

2.

As sociedades “Hotéis de Charme em Lisboa, SA” e “Casa de Campo, SA”, considerando a complementaridade das suas atividades no campo turístico, decidiram fundir-se. Uma vez que ambas eram proprietárias de imóveis, foi requerida a aplicação do benefício fiscal previsto no artigo 60º do EBF. Este requerimento mereceu despacho favorável da Ministra das Finanças. Contudo, volvidos alguns meses após a solicitação do reembolso nos termos previstos no nº 12 do artigo 60 do EBF, continua a aguarda-se o reembolso do IMT e do Imposto do Selo pagos aquando da operação de fusão, em virtude das transmissões de imóveis envolvidas na referida operação.

Quid juris?

(4 valores)

Explicar a adequação da ação prevista no art. 147 CPPT, intimação para um comportamento, abordando as suas características.

Explicar porque é que, existindo já um despacho favorável, em princípio não seria necessário recorrer à ação do art. 145 CPPT. Contrapô-la à ação do art. 147 CPPT.

3.

Comente criticamente a seguinte afirmação, no contexto do processo tributário, não se esquecendo de debater a questão da existência de uma tutela jurisdicional efetiva:

“Dizer que estamos perante um contencioso pleno significa, neste contexto, que o contribuinte pode, em geral, defender as suas posições jurídicas em **todas** as situações em que a sua esfera jurídica se encontre afectada. [...] Contencioso pleno significa, assim e em primeira linha, contencioso completo ou tutela jurisdicional efetiva”.

Joaquim Freitas da Rocha, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*

(4 valores)

Debater a base constitucional e o verdadeiro alcance da tutela jurisdicional efetiva e do contencioso pleno. Relacioná-los de forma articulada com aspetos como, designadamente, a existência complementar de um contencioso subjetivista, com a existência de ações como as dos art.s 145 e 147 CPPT e com o seu papel na salvaguarda do direito de reação dos contribuintes em casos de omissão da AT. Aludir às limitações introduzidas à tutela jurisdicional efetiva pela falta de celeridade da justiça tributária e pela margem de insindicabilidade por vezes associada às questões da discricionariedade técnica da AT.